

# INFORMEF

MAIO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1831 - ANO 63

## BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LEITE CRU - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10742](#)

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - APURAÇÃO- ENERGIA SOLAR E EÓLICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10743](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.637, 47.638 E 47.639/2019) ----- [REF.: LE10739](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019 ----- [REF.: LE0519](#)

ICMS - RELAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - REGISTRO E DEPÓSITO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - PUBLICAÇÃO - AUTORIZAÇÃO. (RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 5/2019) ----- [REF.: LE10738](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (COMUNICADO SUTRI Nº 3/2019) ----- [REF.: LE10740](#)

#### INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#LE10742#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LEITE CRU - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 017/2019

PTA nº : 45.000016635-26

Consulente : Industria de Laticínios Nova Safra Ltda.

Origem : Carvalhos - MG

**E M E N T A**

**ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LEITE CRU** - Tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3.8.2010.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00).

Afirma que adquire leite in natura, NCM 0401.20.90, de produtor rural inscrito no CNPJ, porém com natureza jurídica 412-0, produtor rural (pessoa física) e de produtor pessoa física sem inscrição no cadastro de CNPJ.

Informa que utiliza esse leite para fabricação dos queijos classificados nas posições 0406.20.00 e 0406.10.10 da NCM.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

1. No caso de produtor rural que não emite nota fiscal, deverá ser emitida nota fiscal de entrada quando receber o leite? Nessa nota fiscal de entrada, deverá ser indicado o CFOP 1.101 - "Compra para industrialização"?

2. Conforme art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, a Consulente poderá se creditar do ICMS, caso seja pago ao produtor rural o incentivo fiscal no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)?

3. Caso a Consulente tenha direito de se creditar do ICMS incidente na aquisição do leite, este crédito será no percentual de 12% (doze por cento), conforme disposto na subalínea "b.61" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002?

4. Caso no período de apuração do ICMS, as compras sejam maiores que as vendas, a Consulente poderá utilizar o saldo credor gerado nos períodos subsequentes?

**RESPOSTA**

Preliminarmente, é necessário esclarecer a definição de produtor rural pessoa física e produtor rural pessoa jurídica, bem como o tratamento tributário aplicável a ambos, relativamente às operações com leite.

Art. 98 do RICMS/2002 - O produtor rural deverá inscrever-se:

I - no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de que trata o inciso II do art. 98 do RICMS/2002, aplica-se ao o tratamento tributário previsto no Capítulo LXV - Seção I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, nas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo.

Em regra, as saídas ocorrerão com o diferimento do ICMS, nos termos do art. 483 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

- I - da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final;
- II - do produto resultante da industrialização das mercadorias.

Mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá optar por renunciar ao diferimento, nos termos estabelecidos no art. 485:

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais: (Resolução nº 4.240/2010)

- I - 5% (cinco por cento), quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros;
- II - 10% (dez por cento), quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros;
- III - 20% (vinte por cento), quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros.

Por seu turno, as operações internas para estabelecimento de contribuinte do ICMS, promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, ocorrem com a isenção do ICMS:

Art. 459. Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Todavia, na saída, em operação interna, de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, é facultada a aplicação da tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação, em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços, conforme art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

Em suma, tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 149/2018.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1. Não. Primeiramente, importante ressaltar que somente o produtor rural pessoa física está dispensado da emissão de nota fiscal na remessa de leite cru para estabelecimento de contribuinte no Estado, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 490 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, sendo que o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá emitir nota fiscal relativa à saída de leite, por força do disposto no inciso III do § 1º do mesmo art. 490.

Em ambas as hipóteses, a Consulente, na condição de destinatária do leite, deverá manter controle de entrada diária de leite cru por meio do documento Mapa de Recebimento de Leite, consoante o que estabelece o inciso II e § 2º, ambos do art. 490 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

De acordo com o *caput* do art. 492 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, relativamente ao leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a Consulente deverá informar aos referidos produtores, com base no Mapa de Recebimento de Leite, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, a quantidade e o preço do leite recebido, para que eles, com fulcro nessa informação, emitam a respectiva nota fiscal global por estabelecimento produtor e por período de apuração, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 492 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Em relação ao leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, a Consulente emitirá, com base no Mapa de Recebimento de Leite, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, nota fiscal global, de série específica, por estabelecimento produtor e por período de apuração, indicando o CFOP 1.101 - "Compra para industrialização ou produção rural", informando a quantidade e o preço do leite recebido e, no campo Informações Complementares, as informações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 493 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

2. Conforme disposto no art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta mesma Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

Cabe lembrar que o tratamento tributário previsto no art. 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 se refere à aquisição de leite de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Ressalte-se que o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, referente às aquisições de leite de produtor rural pessoa física, também poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 do referido anexo, consoante § 2º do art. 461 aludido.

Em ambos os casos, a apropriação do crédito a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da mesma Parte e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010.

Ademais, para fins de apropriação de crédito, deverão ser cumpridas também todas as condições previstas nos referidos artigos. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 149/2018.

3. No caso de operação interna com leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, a alíquota será de 12% (doze por cento), de acordo com a subalínea "b.61" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

No entanto, conforme já esclarecido na resposta anterior, o montante de crédito a ser apropriado não dependerá apenas do valor do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição.

4. Sim. Para definição dos créditos a serem apropriados, a Consulente deverá observar as normas tributárias, especialmente o disposto nos arts. 62 a 74 do RICMS/2002.

Nos termos do art. 62 do RICMS/2002, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Nesse sentido, o imposto será apurado a cada período, mediante o confronto de débitos e créditos, ficando eventual saldo verificado a favor do contribuinte transferido para o período ou períodos subsequentes, conforme disposto no *caput* e § 1º do art. 65 do RICMS/2002.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos. Nessa hipótese, o imposto apurado deverá ser pago acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de janeiro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10742---WIN/INTER

#LE10743#

[VOLTAR](#)

## ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - APURAÇÃO- ENERGIA SOLAR E EÓLICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 018/2019  
PTA nº : 45.000017222-80  
Consulente : BR Metals Fundições Ltda.  
Origem : Matozinhos - MG

### EMENTA

**ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - APURAÇÃO- ENERGIA SOLAR E EÓLICA** - Na apuração do percentual das saídas isentas (relacionadas à hipótese de isenção tratada no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002) em relação às saídas totais do período, o percentual obtido é aplicado sobre o saldo credor do respectivo mês de apuração, obtendo-se, desta forma, o valor passível de transferência.

### EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fundição de ferro e aço (CNAE 2451-2/00).

Informa que produz peças de ferro fundido cinzento e nodular brutas, usinadas e montadas destinadas, principalmente, para o setor de energia eólica.

Diz que comercializa componentes de equipamentos destinados ao aproveitamento de energia eólica classificados no código 8503.00.90 da NBM/SH cujas operações internas e interestaduais são isentas, existindo previsão de dispensa do estorno do crédito em suas saídas, conforme item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Alega que a maioria de suas operações com mercadorias estão sujeitas à isenção, ocasionando acúmulo de créditos.

Declara que na transferência destes créditos acumulados obedece ao disposto no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002.

Afirma que a redação do referido artigo não deixa claro qual a metodologia de apuração do percentual de saídas isentas a ser adotado, uma vez que indica apenas o numerador da operação, não mencionando o denominador.

Transcreve o inciso II do § 3º do art. 66 do RICMS/2002, trechos da Consulta de Contribuinte nº 206/2014 e do Acórdão nº 19.678/10/3º para concluir que, quanto à apuração da proporção de saídas tributadas para fins de apropriação de créditos do ativo imobilizado no CIAP, é pacífico a utilização do denominador "operações totais de saída", não incluindo neste as operações de saídas não definitivas tais como: remessas para conserto, industrialização, demonstração, etc.

Entende que deve ser aplicada por analogia os citados procedimentos relativos à apuração do crédito sobre o ativo imobilizado para cálculo da proporção de saídas isentas para fins de transferência de crédito acumulado prevista no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002, de forma que neste cálculo não sejam consideradas as saídas não definitivas como remessas para conserto, reparo, demonstração, industrialização, saídas de vasilhames, etc.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA

1. Está correto o entendimento que na apuração da proporção de saídas isentas para fins de transferência de crédito acumulado previsto no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002 não se deve considerar tanto no numerador quanto no denominador, as saídas não definitivas, tais como as remessas para conserto, reparo, industrialização, demonstração, etc.?

2. Caso seja positiva a resposta acima, poderia ser pleiteado de forma retroativa o crédito acumulado em que as saídas não definitivas foram consideradas na apuração da proporção das saídas isentas?

3. O crédito passível de transferência deverá ser apurado sobre o total de aquisições mensais cuja saída se deu com o benefício da isenção? Caso negativa a resposta, qual seria a forma correta de apuração?

### RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre observar que o art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002 foi alterado, com efeitos a partir de 05.08.2017, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Decreto nº 47.231/2017, sendo que a nova redação não contemplou mais todas as situações previstas no item 98 da Parte 1 do Anexo I deste mesmo Regulamento.

Saliente-se que a redação do referido art. 16 dada pelo Decreto nº 43.769/2004, com efeitos de 1º.05.2004 a 04.08.2017, dispunha que:

**Art. 16. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações realizadas com a isenção de que trata o item 98 da Parte 1 do Anexo I poderá transferi-lo para outro contribuinte deste Estado, na proporção das saídas isentas que realizar. (destacou-se)**

Nesta ocasião, considerada a mercadoria indicada pela Consulente (componentes de equipamentos classificados no código 8503.00.90 da NBM/SH), para se enquadrar ao disposto no referido art. 16, tal mercadoria devia se enquadrar na descrição de pá de motor ou turbina eólica ou então na descrição de partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos NBM/SH: 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20, nos termos do item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 c/c o item 12 e a alínea "a" do item 13, ambos da Parte 11 do mesmo Anexo.

No entanto, a partir de 05.08.2017, somente as mercadorias com códigos NBM/SH indicado taxativamente no citado art. 16 estariam sujeitas à transferência de crédito acumulado em razão de operações de isenção, de forma que, *in litteris*:

**Art. 16. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, classificados nas posições ou códigos 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20, 8502.31.00, 8541.40.16 e 8541.40.32 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado- NBM/SH -, poderá transferi-lo para outro contribuinte deste Estado ou para fabricante, na proporção das saídas isentas que realizar.**

(...)

§ 4º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A, todos deste Anexo.

§ 5º **O disposto no caput aplica-se também às partes e peças classificadas no código 8503.00.90 da NBM/SH utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00 da NBM/SH. (destacou-se)**

Desta forma, a partir de 05.08.2017, as transferências dos créditos acumulados em decorrência de operações isentas com os componentes de equipamentos indicados pela consulente, na forma específica do art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002, somente será cabível se tais componentes estiverem classificados corretamente no código 8503.00.90 da NBM/SH e se enquadrarem na descrição de partes e peças a serem utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00 da NBM/SH, consoante ao disposto no § 5º e caput do referido art. 16 c/c item 98 da Parte 1 e alínea "a" do item 13 da Parte 11 do Anexo I, todos do mesmo regulamento.

Feitos tais esclarecimentos, responde-se aos questionamentos propostos.

1. Sim, desde que as operações realizadas pela Consulente se enquadrem perfeitamente no disposto no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002, considerado o seu período de vigência.

Quanto a apuração do total das operações realizadas no período, deverão ser computados apenas os valores das saídas em caráter definitivo, devendo ser desconsideradas aquelas que, a exemplo do regime da suspensão, sejam dependentes de um evento futuro para serem tributadas, tais como remessa para conserto, reparo, industrialização, demonstração etc.

Acrescente-se também que deverão ser desconsideradas as saídas não operacionais, ou seja, que não estejam relacionadas à atividade fim do estabelecimento, tais como: transferência de material de uso e consumo e saídas de ativo imobilizado.

Neste sentido, por analogia, pode ser aplicada a Consulta de Contribuinte nº 206/2014.

2. Na hipótese de incorreção na apuração do crédito acumulado previsto no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002, em decorrência da inclusão das saídas de mercadorias não definitivas, a Consulente, após refazer tal apuração, observando as formalidades prevista na legislação poderá proceder à sua utilização específica, observado o prazo decadencial previsto no § 3º do art. 67 do RICMS/2002, após constatação de que os referidos créditos não tenham sido utilizados anteriormente.

3. Não. Deve-se apurar o percentual das saídas isentas (relacionadas à hipótese de isenção tratada no art. 16 do Anexo VIII do RICMS/2002) em relação às saídas totais do período. O percentual decorrente é multiplicado pelo saldo credor do respectivo mês de apuração, obtendo-se, desta forma, o valor passível de transferência.

Para tanto, a Consulente deverá confrontar os débitos e créditos lançados no mês, obtendo o saldo devedor ou credor mensal (desconsiderando eventual saldo credor de período anterior). Caso haja saldo credor, aplica-se sobre ele o percentual das saídas isentas sobre as saídas totais no mês de referência. Desta forma, nos meses em que é levantado saldo devedor, não é reconhecido crédito a transferir.

Assim a apuração da proporcionalidade das operações de saídas beneficiadas com a isenção do imposto em função das saídas totais deve ocorrer mensalmente, aplicando o percentual obtido sobre o saldo credor do respectivo mês.

Vale ressaltar, ainda, que, ocorrendo operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado a ela relacionado somente poderá ocorrer após a efetiva saída da mercadoria para o destinatário, nos termos do disposto no § 4º do art. 16 c/c § 3º do art. 7º, ambos do Anexo VIII do RICMS/2002.

Cabe salientar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos art. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de janeiro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10743---WIN/INTER

#LE10739#

[VOLTAR](#)

**DECRETO Nº 47.637, DE 25 DE ABRIL DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do § 11 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335. ....

§ 11. Nas hipóteses em que o desembaraço aduaneiro ocorrer em território deste Estado, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais será dispensado do visto prévio na GLME, no DAE e na GNRE, desde que atenda as seguintes condições:”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.04.2019)

**DECRETO Nº 47.638, DE 29 DE ABRIL DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 28, de 5 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 66 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

§ 1º .....

I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 30 de abril de 2020, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;”.

Art. 2º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

(...)	(...)	(...)
4	(...)	30/04/2020
5	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
11	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
28	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
92	a)	30/04/2020
	B)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)



134	(...)	30/04/2020
135	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
158	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
160	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
185	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)
220	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
74	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de maio de 2019.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.04.2019)

## DECRETO Nº 47.639, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Convênios ICMS 20, ICMS 38 e ICMS 43, todos de 5 de abril de 2019, e nos Protocolos ICMS 03, ICMS 04, ICMS 06, ICMS 08, ICMS 10 e ICMS 12, todos de 8 de abril de 2019;

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. ....  
 § 1º .....

II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, publicado no Diário Oficial da União;

.....  
§ 2º .....

II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado, nos termos da cláusula décima terceira-A do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;”.

Art. 2º O âmbito de aplicação da substituição tributária 8.1 do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

8. (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09). * Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).	

”.

Art. 3º O âmbito de aplicação da substituição tributária 9.1 do Capítulo 9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

9. (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul*, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85) *exceto nas operações com reatores (...)	

”.

Art. 4º O âmbito de aplicação da substituição tributária 10.1 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

10. (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09) (...)	

”.

Art. 5º Os itens 5.0 e 5.1 do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 5.2 a 5.5 a seguir:

“

5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	13.1	38,24
-----	-----------	------------	---	------	-------

5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	13.1	33
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genéricas, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	13.1	38,24
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genéricas, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	13.1	33
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similares, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	13.1	38.24
5.5	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similares, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	13.1	33

”.

Art. 6º Os itens 21.0, 21.1, 31.0 e 83.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 31.1 e 83.1 a seguir:

”

21.0	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.1	30
21.1	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	17.3	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01	17.1	50
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	17.1	50
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	17.3	15
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e Jerked beef	17.3	15

”.

Art. 7º O âmbito de aplicação da substituição tributária 19.1 do Capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

”

19. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).					
(...)					

”.

Art. 8º O item 10.0 do Capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

”

10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m <sup>2</sup> ; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	19.1	80
------	-----------	-------------------------------------	--	------	----

”.

Art. 9º O âmbito de aplicação da substituição tributária 20.1 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

20. (...)						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraíba ((Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17), Santa Catarina (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09).						

”.

Art. 10. O item 34.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 34.1 a seguir:

“

34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	20.1	RJ	24,80
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	20.1	-	56.55

”.

Art. 11. O âmbito de aplicação da substituição tributária 21.2 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
(...) 21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).						
(...)						

”.

Art. 12. O item 63.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (“smart cards”), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	21.4		76.73
------	-----------	------------	--	------	--	-------

”.

Art. 13. O âmbito de aplicação da substituição tributária 24.1 do Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

24. (...)						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 118/17).						

”.

Art. 14. O item 20.0 do Capítulo 28 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 20.1 a seguir:

“

20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	28.1	28.40
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	28.1	56,55

”.

Art. 15. Os itens 14 e 15 do Capítulo 3 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

14	17.021.00	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00
15	17.021.01	0403	logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00

”.

Art. 16. O item 15 do Capítulo 4 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 15.1 a seguir:

“

15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01
15.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e <i>Jerked beef</i>

”.

Art. 17. O item 4 do Capítulo 5 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 4.1 a seguir:

“

4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01
4.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo

”.

Art. 18. Fica revogado o item 35.1 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2019, relativamente aos arts. 1º a 4º, 7º, 11 e 13;

II - a partir de 1º de junho de 2019, relativamente ao art. 9º;

III - a partir de 1º de julho de 2019, relativamente aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.04.2019)

**COMENTÁRIO ETÉCNICO**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 5/2019, ratificou os Convênios ICMS nºs 21, 22, 23, 25, 28, 31 e 53/2019 \*(V. Bol. 1.829 - LEST - pág. 189), celebrados na 172ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10741---WIN

#LE0519#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	12,00	62,222464
	fevereiro	12,00	61,729714
	março	12,00	61,180310
	abril	12,00	60,566664
	maio	12,00	59,968128
	junho	12,00	59,362855
	julho	12,00	58,638753
	agosto	12,00	57,928448
	setembro	12,00	57,215419
	outubro	12,00	56,404909
	novembro	12,00	55,685701
	dezembro	12,00	54,895955
2014	janeiro	12,00	54,046611
	fevereiro	12,00	53,256465
	março	12,00	52,490508
	abril	12,00	51,667840
	maio	12,00	50,801967
	junho	12,00	49,977495
	julho	12,00	49,028768
	agosto	12,00	48,162786
	setembro	12,00	47,255494
	outubro	12,00	46,304962
	novembro	12,00	45,462469
	dezembro	12,00	44,501174
2015	janeiro	12,00	43,566099
	fevereiro	12,00	42,743688
	março	12,00	41,703721
	abril	12,00	40,751929
	maio	12,00	39,766607
	junho	12,00	38,699931
	julho	12,00	37,521733
	agosto	12,00	36,412768
	setembro	12,00	35,303803
	outubro	12,00	34,194838
	novembro	12,00	33,138958
	dezembro	12,00	31,976879
2016	janeiro	12,00	30,920999
	fevereiro	12,00	29,918177
	março	12,00	28,756098
	abril	12,00	27,700218
	maio	12,00	26,591253
	junho	12,00	25,429174
	julho	12,00	24,320209
	agosto	12,00	23,104989
	setembro	12,00	21,996024
	outubro	12,00	20,947182
	novembro	12,00	19,908896
	dezembro	12,00	18,785581

2017	janeiro	12,00	17,699461
	fevereiro	12,00	16,834377
	março	12,00	15,782321
	abril	12,00	14,995740
	maio	12,00	14,068608
	junho	12,00	13,259739
	julho	12,00	12,461816
	agosto	12,00	11,659527
	setembro	12,00	11,021067
	outubro	12,00	10,377137
	novembro	12,00	9,808949
	dezembro	12,00	9,270549
2018	janeiro	12,00	8,686344
	fevereiro	12,00	8,220742
	março	12,00	7,688397
	abril	12,00	7,170102
	maio	12,00	6,651807
	junho	12,00	6,133512
	julho	12,00	5,590470
	agosto	12,00	5,022674
	setembro	12,00	4,553856
	outubro	12,00	4,010814
	novembro	12,00	3,517261
	dezembro	12,00	3,023708
2019	janeiro	12,00	2,480666
	fevereiro	12,00	1,987113
	março	*	1,518295
	abril	*	1,000000
	maio	*	0,000000

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigesimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigesimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10738#

[VOLTAR](#)

## ICMS - RELAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - REGISTRO E DEPÓSITO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - PUBLICAÇÃO - AUTORIZAÇÃO

### RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - confaz, resolve por meio da Resolução Confaz nº 5/2019, autorizar o Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31.07.2019, relação com a identificação de atos normativos relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital, publicada até 08.08.2017, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, na forma do Anexo Único à referida resolução.

Fica estendido até 27.12.2019, para o Estado de Minas Gerais, o prazo para o registro e o depósito na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive dos correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/2017.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª reunião ordinária, realizada no dia 5 de abril de 2019, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art 1º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para o Estado supracitado, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS dos benefícios fiscais mencionados no *caput*, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

### ANEXO ÚNICO

#### MINAS GERAIS

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Decreto	43.080/2002	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009: a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País - Eficácia até 31.12.2025; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior - Eficácia até 31.12.2025; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar - Eficácia até 30/09/2019; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo - Eficácia até 30.09.2019.	alíneas "a", "b", "c" e "d" do Item 32 da Parte 1 do Anexo 1 c/c Parte 4 do RICMS/02	14.12.2002	15.12.2002	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.602, de 28 de dezembro de 2018.
Decreto	43.080/2002	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III. Redução da base de cálculo: Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação.	Item 46 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	30.06.2005	30.06.2005	Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29.06.2005:
Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) - a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) - à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial.	Subitem 55.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02	15.03.2008	27.03.2008	Efeitos a partir de 27.03.2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14.03.2008.
Decreto	43.080/2002	O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	Subitem 195.3 do Anexo I do RICMS/02	03.04.2012	28.03.2012	Efeitos a partir de 28.03.2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.946, de 02.04.2012:



Decreto	43.080/2002	<p>O imposto devido na saída de gêneros alimentícios fabricados no estabelecimento varejista poderá ser apurado de forma simplificada, mediante aplicação de índice de recolhimento sobre o montante das vendas das mercadorias, observado o seguinte:</p> <p>I - a apuração de forma simplificada será concedida por meio de regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, as condições e os procedimentos a que se sujeitará o contribuinte;</p> <p>II - o estabelecimento deverá ter mais de cinquenta por cento de sua receita operacional decorrente da atividade de:</p> <p>a) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (código 4711-3/01 da CNAE); ou b) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (código 4711-3/02 da CNAE);</p> <p>III - as vendas de gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento deverão representar, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita operacional do estabelecimento;</p> <p>IV - o faturamento total dos estabelecimentos do contribuinte deverá ser igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por exercício financeiro;</p> <p>V - será vedado ao contribuinte o aproveitamento dos créditos do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores e relativos aos gêneros alimentícios produzidos no estabelecimento;</p> <p>VI - o contribuinte deverá usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e adotar Escrituração Fiscal Digital.</p> <p>§ 1º O índice de recolhimento de que trata o caput será apurado pelo Fisco, observado o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS e o seguinte:</p> <p>I - será fixado com base nos registros fiscais da escrita do estabelecimento e não poderá resultar em dispensa de parcela do imposto devido;</p> <p>II - na fixação do índice serão excluídos o valor da parcela do imposto relativa à substituição tributária, as operações isentas ou não tributadas e a parcela dispensada nas reduções de base de cálculo;</p> <p>III - será revisto em prazo não superior a doze meses.</p> <p>§ 2º A partir do início da vigência do regime especial, o recolhimento total efetuado no período de doze meses não poderá ser inferior ao recolhimento total efetuado nos doze meses anteriores, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e, caso seja inferior, o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo estabelecido no regime especial.</p>	Art. 595, "caput", incisos e parágrafos	07.10.2016	1º.11.2016	Efeitos a partir de 1º.11.2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.055, de 06.10.2016
---------	-------------	--	---	------------	------------	--

(DOU, 24.04.2019)

BOLE10738---WIN/INTER

#LE107740#

[VOLTAR](#)

**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO**

COMUNICADO SUTRI Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

**OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Superintendente de Tributação por meio do Comunicado SUTRI nº 3/2019, comunica que devido a instabilidades momentâneas na funcionalidade do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa acordar, por meio de opção, a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, o prazo para o exercício da referida opção, com efeitos retroativos a primeiro de março de 2019, será dilatado para 15 de maio de 2019, conforme decreto a ser publicado posteriormente.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019,

COMUNICA que devido a instabilidades momentâneas na funcionalidade do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa acordar, por meio de opção, a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, o prazo para o exercício da referida opção, com efeitos retroativos a primeiro de março de 2019, será dilatado para 15 de maio de 2019, conforme decreto a ser publicado posteriormente. Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, em 23 de abril de 2019.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES  
Superintendente de Tributação

(MG, 24.04.2019)